



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 491/2014

(16.5.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 6.170/2014– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia.
Adv.: Luis Vinicius de Aragão Costa, Sara Mercês dos Santos e Carla Maria Nicoline.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos. Prestação de contas. Partido. Diretório regional. Eleições de 2012. Comprometimento da confiabilidade das contas. Desconto do valor das irregularidades na cota do fundo partidário. Art. 51, § 4º da Resolução TSE nº 23.376/12. Desaprovação. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Configuração. Acolhimento parcial, com efeitos modificativos.

Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissões no julgado combatido, emprestando-lhes efeitos modificativos, para reconhecer como sanadas algumas das falhas detectadas na arrecadação de recursos, reduzindo o valor considerado irregular e, conseqüentemente, o montante a ser descontado das quotas repassadas pelo fundo partidário, limitado tal desconto ao lapso temporal de 12 meses, com fulcro no art. 37, §3º da Lei nº 9.096/95.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores – Seção da Bahia, por seu Presidente Jonas Paulo de Oliveira Neres, em face do Acórdão de nº 16/2014, em que este egrégio Tribunal julgou desaprovadas as contas de campanha do PT referentes às eleições de 2012, sob o fundamento de que foram encontradas irregularidades graves que comprometeram a confiabilidade das contas prestadas.

O partido embargante aponta a existência de contradição, obscuridade e omissão no julgado que mereceriam esclarecimento.

Sustenta o embargante, em suas razões de fls. 1984/2001, que a decisão objurgada teria incorrido em diversas contradições relativas à adoção de conclusões diversas para situações nas quais se deveria aplicar a mesma medida; à ausência de análise proporcional das irregularidades apontadas e a imputação de falha na prestação de contas de uma suposta doação feita pela Braskem S/A, no valor de R\$ 400.000,00, nunca recebida pelo promovente e cujo ônus da prova jamais poderia recair sobre si.

No que toca à omissão, prequestiona dispositivos legais que não teriam sido enfrentados pela decisão colegiada, representando inconveniente cerceio do direito de defesa.

Ademais, argúi que o *decisum* foi obscuro na soma dos valores que deveriam constar da base de cálculo da condenação, tendo incidido em *bis in idem* ao computar montante referente à doação sem recibo eleitoral assinado já enfrentado pela decisão objurgada quando da análise do item 8.1 do relatório técnico.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Por fim, sustenta que a condenação padece de contradição com o texto legal, haja vista ter sido fixada num montante que ultrapassa a limitação objetiva máxima de 12 meses de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, conforme preceituaria o parágrafo 3º do art.37 da Lei nº 9.096/95.

Requer sejam conhecidos e acolhidos os declaratórios para que sejam supridos os vícios ventilados e sejam concedidos efeitos modificativos ao julgado.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

VOTO

Conheço dos presentes embargos, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

A agremiação embargante aponta diversas contradições e omissões, que ora passo a examinar:

Primeiramente, argumenta o embargante que, quando da análise das irregularidades apontadas pelo item 8.1 do relatório técnico, foram levadas em consideração as declarações trazidas pelo promovente e pelo *site* da Receita Federal, contudo, no enfrentamento de outros 06 recibos listados como incompletos pelo mesmo item 8.1 do citado relatório não se procedeu da mesma forma, deixando a decisão colegiada de conferir confiabilidade às contas prestadas por uma mera irregularidade formal que poderia ser elidida pela verificação dos correspondentes extratos bancários.

Não lhe assiste razão. A citada argumentação foi claramente abordada no acórdão guerreado, não restando constatada a existência da contradição arguida, como se extrai do trecho destacado:

Desta forma, a ausência do nº DOC/TED/Operação e/ou data de emissão dos recibos P1303.38490.BA.000005(fl.1099), 1303.38490.BA.000024(fl.1107), P1303.38490.BA.000021(fl.1119), P1303.38490.BA.000022(fl.1121), P1303.38490.BA.000007(fl.1103) e P1303.38490.BA.000023(fl.1105) infringiu o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.376/2012, não sendo suficiente para suprir a falha o lançamento dessas informações no Demonstrativo de Recursos Arrecadados – DRA, pois, com isso, fica inviabilizado o cotejo do quanto declarado na referida peça contábil com os dados contidos nos documentos fiscais.

Nessa linha, fica impossibilitada a aplicação do mesmo parâmetro utilizado nos recibos eleitorais, nos quais ocorreu a falta do CNPJ dos doadores, aos demais documentos, nos quais não constou a informação do número da operação bancária, tendo em vista que a falta deste último dado inviabiliza o

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

batimento do conteúdo dos extratos da conta de campanha com o conteúdo dos recibos eleitorais.

Do mesmo modo, carece de sustentabilidade o argumento de que a Corte teria incorrido em omissão ao deixar de aplicar o parágrafo único do art.33 da Resolução TSE 23.376/12 (*“A comprovação dos recursos arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art.12 desta resolução*), visto que o disposto nesse parágrafo único não afasta o comando do *caput*, e que, no caso em apreço, a apresentação dos extratos bancários não foi suficiente para elidir obscuridades na prestação de contas que comprometeram a sua lisura.

Igual conclusão se chega da análise dos recibos de fls. 1109, 1111, 1113, 1115, 1117, 1137/1140, em razão da mesma irregularidade acima apontada.

Não há, assim, contradição a ser sanada neste ponto.

Também não merece guarida a alegação de omissão e contradição atinente à aplicação da exceção constante no parágrafo 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.376/12 para gastos após o período eleitoral, uma vez que, nos termos do acórdão, ficou comprovado que tais gastos foram realizados após as eleições sem qualquer justificativa comprovada, pelo que resta afastada qualquer arguição de cerceio de defesa. Vejamos trechos do acórdão acerca do tema:

“Quanto ao item 8.3.1, restou configurada a realização de gastos após o período de campanha eleitoral, o que é expressamente vedado pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.376/2012, configurada na transferência de recursos para candidatos da sua agremiação em entre os dias 1º e 5 de novembro de 2012.

Neste sentido, bem pontuou o parecer técnico ao verificar que ‘persiste a falha, uma vez que a data limite fixada pela legislação eleitoral para

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

*contratação de despesas é a data da eleição e no caso em tela a transferência de recursos para candidatos computa-se como gasto eleitoral, configurando realização de despesa após a data da eleição.’
Tal proibição tem como objetivo garantir a lisura e coibir o abuso de poder econômico no processo eleitoral. Deveras, todas as normas regulamentadoras do dever de prestar contas por parte dos partidos objetivam garantir transparência, isonomia e controle da probidade na aplicação e arrecadação de recursos públicos e privados, de modo que devem ser estritamente respeitadas pelas agremiações, tal a relevância do interesse público na preservação de ditas normas.”*

Depreende-se do texto acima que o vício detectado afronta o disposto no *caput* do art. 29 da resolução citada, não se amoldando a hipótese à autorização prevista no parágrafo primeiro do referido artigo, já que a transferência de recursos foi efetuada a candidatos após a data da eleição, o que se computa como gasto eleitoral, configurando-se a realização de despesa em período já vedado.

Destarte, o aludido permissivo legal aplica-se ao candidato que tenha contraído despesas ao longo da eleição e não as tenha quitado, diferentemente do caso em tela, pois aqui as despesas foram contraídas por terceiros e não pela agremiação promotora, que efetuou a transferência de recursos, realizando, assim, gastos em período não permitido.

Pelo exposto, depreende-se a inaplicabilidade, também, do parágrafo 2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.376/12, bem como a desnecessidade de manifestação acerca dos arts. 3º, 25 e 26 desta norma, prequestionados pela recorrente, uma vez que não serviram de fundamentação à decisão.

Em verdade, como visto, não houve a alegada omissão no julgado, empreendendo a embargante o discurso contra matéria suficientemente enfrentada e decidida por esse Regional, na busca por reverter uma decisão absolutamente coerente e desprovida de lacunas, através de meio processual

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

inadequado. Inexistindo, também, a argüida contradição, porquanto o art. 275 do Código Eleitoral, assim como o art. 535, inc. I, do CPC, referem-se àquela existente entre argumentos contraditórios no corpo da própria decisão combatida e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos.

De outro vértice, constata-se que o acórdão embargado realmente foi omissivo quanto alguns dos pontos arguidos nos presentes aclaratórios, a seguir analisados, impondo-se a integração do *decisum* e a aplicação, em parte, dos efeitos infringentes pretendidos pelo embargante.

Sustenta-se que a decisão colegiada padece de contradição quando pugna por uma análise proporcional das contas prestadas e condena o promovente por uma irregularidade, atinente ao recibo P1303.38490.BA.000044, cujo valor de R\$75.000,00 não corresponderia sequer a 1% do valor arrecadado.

Destarte, a irregularidade apontada no aludido documento diz respeito a informações discordantes entre este e o que foi informado no Demonstrativo de Receitas Arrecadadas. Todavia, reconhece-se que o conteúdo declarado na peça contábil de fl. 357 está em consonância com o extrato bancário referente ao mês de outubro de 2012, fl. 139, restando comprovada a quantia arrecadada, suprimindo, então, a falha listada pela SCI.

Neste ponto, percebe-se a existência de vício na decisão recorrida, exigindo a sua correção, para excluir o valor correspondente a este recibo eleitoral da reprimenda fixada e aplicada ao Partido promovente.

Mesmo destino deve seguir os documentos de fls. 1142, 1143 e 1145 (recibos P1303.38490.BA.000055, P1303.38490.BA.000027 e P1303.3840.BA.000041), relativos à doações de R\$ 230.000,00, R\$ 350.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente, que embora tenham infringido a norma de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

regência, pois apresentados em cópia, é possível averiguar a veracidade das informações ali prestadas, através da análise dos extratos bancários de fls. 127/133 e 141/142.

Constata-se, pois, a existência de omissão no *decisum* vergastado, impondo-se o suprimento do vício suscitado.

Outrossim, ao se verificar a regularidade da doação no valor de R\$ 350.000,00, realizada pela empresa Empresarial Administração de Imóveis LTDA., deve-se retirar este montante do capítulo do Acórdão que reconheceu a existência de “*divergências entre as informações prestadas pela agremiação quando da prestação de contas e aquelas constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral*”, uma vez que, como visto acima, há elementos nos autos que viabilizam a verificação da regularidade da informação.

Ademais, suscita o embargante que não poderia haver a sua condenação por suposta doação irregular de R\$400.000,00, feita pela Braskem S/A, visto que não havia elementos nos autos que permitissem concluir pela sua existência, tendo sido tudo fruto de uma possível falha de comunicação gerada pela empresa, cabendo a quem alega a sua efetiva ocorrência o ônus da prova.

Sobre a questão, a decisão colegiada reconheceu a falha apontada pela SCI, que verificou a existência de lançamento da referida doação, efetuado pela supracitada empresa no sistema SPCE WEB, porém não informado nas suas contas pela promovente.

Contudo, assiste razão ao partido embargante, porquanto não consta dos extratos bancários de fls. 125/141 a confirmação de nenhum depósito com tal montante efetuado pela empresa Braskem S/A, não sendo razoável a exigência de realização de prova negativa por parte da agremiação, tendo, assim, se omitido a decisão impugnada acerca deste argumento trazido aos autos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Diante disso, uma vez constatada a omissão, mister se faz excluir da penalidade imposta a quantia de R\$ 400.000,00, concernente à falha exposta.

O partido promovente apresenta, ainda, argumento novo de que houve excesso na condenação da suspensão do repasse do fundo partidário, construindo a tese de que o art. 37, §3º da Lei nº 9.096/95 limitaria a 12 meses toda e qualquer suspensão do repasse da verba do fundo partidário aos partidos. Assim, teria esta Corte incorrido em excesso na condenação de suspensão de repasse do valor de R\$ 3.607.377,00, pois a agremiação levaria mais de um ano sem receber repasses do fundo, o que ultrapassaria o limite legal.

Extrai-se do texto do art. 37, §3º da Lei nº 9.096/95, repetido, inclusive, no art. 25, parágrafo único da Res. TSE nº 23.376/2012, a presença da conjunção de alternância *ou* ligando duas orações, o que demonstra a previsão de duas penas alternativas pela desaprovação das contas: ou a suspensão do repasse de novas quotas pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (grifos acrescidos)

Assim sendo, como foi possível, no caso concreto, a identificação do valor irregular, entendeu a Corte pela suspensão da desta importância,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 712-26.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 6.170/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

conforme previsão legal, não havendo, todavia, manifestação acerca do limite temporal deste desconto.

Assim sendo, uma vez constatada a existência de penas alternativas, deve ser aplicada a pena que ocorrer primeiro, ou seja, impõe-se o desconto do montante líquido apurado dos valores repassados pelo fundo partidário à agremiação, caso seja possível o abatimento de todo o numerário dentro do prazo de 12 meses.

À vista de tais considerações, voto pelo acolhimento parcial dos embargos, conferindo-lhes efeito modificativo, tão somente para que sejam excluídos os valores acima citados do montante apontado como irregular, reduzindo a sanção de desconto da quota do fundo partidário a ser repassada ao promovente ao valor de R\$ 2.002.377,00, limitados ao lapso temporal de 12 meses.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**